



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 07/05/2014 EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL - MUNICIPAIS

**PROCESSO:** eTC-2055.989.14-9.  
**REPRESENTANTE:** Auto Viação Jauense Ltda.  
**ADVOGADOS:** Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578) e outros.  
**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Agudos.  
**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 008/2014, certame destinado à outorga da concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Agudos.

**PROCESSO:** eTC-2063.989.14-9.  
**REPRESENTANTE:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).  
**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Agudos.  
**ASSUNTO:** Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 008/2014, certame destinado à outorga da concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Agudos.

### REFERENDO

Trago ao conhecimento de Vossas Excelências pedidos subscritos por Auto Viação Jauense Ltda. (eTC-2055.989.14-4) e Carlos Daniel Rolfsen (eTC-2063.989.14-9), ambos objetivando a retificação do edital da Concorrência nº 008/2014, certame instaurado pela Prefeitura de Agudos com o propósito de outorgar a particular a concessão do sistema de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros daquele Município.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

As iniciais vieram informadas por questões que evidenciavam restrição a direitos, razão pela qual decidi acolher os argumentos e processar as demandas sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Em síntese, voltou-se a representante Auto Viação Jauense Ltda. contra o fato de o instrumento convocatório omitir requisitos do instituto da concessão, especialmente no que se refere ao modelo de remuneração da futura concessionária (custo por quilometro rodado).

Apontou, mais ainda, a exigência de comprovação prévia da propriedade dos veículos (item 3.3.1) e a fixação de prazo de apenas dois anos para a execução do contrato.

Questionou o critério de julgamento baseado na avaliação da melhor proposta técnica, tema igualmente abordado por Carlos Daniel Rolfsen sob o argumento de que não haveria complexidade bastante no objeto para justificar a medida.

Este representante, por sua vez, acresceu ao debate preceitos da Lei Federal nº 12.587/12, norma que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana e, nessa conformidade, haveria de disciplinar, no caso concreto, questões como a tarifa a ser cobrada pela prestação dos serviços e o direito dos usuários.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Nessas condições, portanto, deferi à primeira representante liminar mandando sustar o andamento da Concorrência, medida consubstanciada no despacho publicado no DOE de 06/05/14, cujos efeitos em seguida estendi ao pedido que sobreveio.

Assim, submeto ao referendo de Vossas Excelências os atos até aqui praticados.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**Substituto de Conselheiro**

**JAPN**